

As ações regressivas acidentárias e a competência dos Tribunais

Flora Oliveira da Costa

Graduada pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho pela Escola Superior de Magistratura Trabalhista da 6ª Região. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogada

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar a competência da ação regressiva acidentária, considerando seu conceito, seus pressupostos e, sobretudo, as possíveis causas de agressão à saúde do trabalhador. Trata-se de uma revisão bibliográfica sobre a temática da ação regressiva acidentária e sua competência jurisdicional, a fim de expor o fato de que, embora o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS figure como autor necessário desta ação, não estaria excluída da competência da Justiça do Trabalho a atribuição para apreciar esta demanda, conforme previsão constitucional dos arts. 109, incs. I e 114, *caput*, da Constituição Federal.

Palavras-chave: Ação regressiva acidentária. Jurisdição. Justiça do Trabalho.

Sumário: 1 Introdução – 2 Ação regressiva acidentária – 3 Competência para julgar a ação rescisória acidentária – 4 Competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação regressiva acidentária – 5 Considerações finais – Referências

1 Introdução

O acidente de trabalho, que incapacita permanente ou de forma temporária a saúde do trabalhador, tem chamado especial atenção dos empregadores, sobretudo pelo dispêndio financeiro gerado nas ações judiciais.

Em virtude dos elevados números de acidente de trabalho, principalmente nas atividades econômicas de maior risco, como a construção civil pesada, não excluindo todas as outras categorias econômicas, o Ministério do Trabalho e as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego têm intensificado as fiscalizações, sobretudo nos empregadores que apresentam como riscos inerentes à função as condições de trabalho extenuante, insalubre, perigoso e quanto à efetivação das normas de segurança e saúde laboral, multando, embargando obras e interpondo ações civis públicas quando necessário.

Essa excessiva fiscalização se deu porque o empregador não está empenhado em proteger a vida funcional de seus funcionários, já que, na maioria dos casos de acidente, resta configurada sua culpa por agir com negligência e/ou omissão na fiscalização e cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Neste cenário, crescem dia após dia o número de reclamações trabalhistas, sobretudo com a amplitude da competência da Justiça do Trabalho para julgar as indenizações por dano moral ocorridas no ambiente laboral, oriunda da Emenda Constitucional nº 45/04, e, em contrapartida, o Instituto Nacional de Seguridade Social, recebe cada vez mais beneficiários que tiveram sua saúde prejudicada dentro do ambiente de trabalho, pelas mais diversas razões (assédio moral, sexual, lesões por esforço repetitivo, acidente do trabalho, dentre outras doenças), gerando, conseqüentemente, um gasto nunca previsto pela Previdência Social.

De outro viés, o Estado se viu obrigado a penalizar ainda mais os empregadores que, de forma indiscriminada, aumentam seus índices de ocorrência de acidente de trabalho, sem, contudo, mudar suas políticas de prevenção de acidentes.

Com essa finalidade e também com o objetivo de buscar reduzir os custos da Previdência com os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, fora autorizada a distribuição de ações regressivas acidentárias, tendo como autor necessário o Instituto Social de Seguridade Social, e como órgão competente para julgar esta ação a Justiça Federal, para decidir a obrigação de ressarcir o INSS, em decorrência de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional havida durante a relação trabalhista mantida entre os envolvidos.

2 Ação regressiva acidentária

2.1 Definição

A ação regressiva acidentária, proposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, é regulamentada na Lei nº 8.213/1991, em seu art. 120, que diz:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Desta forma, através da ação regressiva acidentária, esta entidade Autárquica visa ressarcir-se dos dispêndios financeiros pelas prestações sociais previdenciárias (pensões por morte, invalidez permanente, auxílio doença, entre outros), dos empregadores.

Assim, a ação regressiva proposta pelo INSS surge como instrumento de ressarcimento, prevenção e punição contra a conduta de empregadores que agem com culpa nos acidentes de trabalho, buscando, como fim maior, unirem-se as diversas campanhas nacionais propostas pelos órgãos jurisdicionais e administrativos de prevenção de acidentes.

Assim, temos que esta ação regressiva proposta pelo INSS se distingue das demais previstas no Código Civil de 2002, como a possibilidade de o avalista propor

ação de regresso em face de seu avalizado (art. 899, 1a) e o contratante, diante de sua possibilidade de propor ação de regresso contra as dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão (art. 1.318 do mesmo diploma legal). Esta ação, em especial, é embasada em outros fundamentos que não apenas no de reaver valores ao Erário Público (OLIVEIRA, 2011).

Neste cenário, Carlos Alberto Pereira de Castro e Lazzari (2008) acreditam tratar-se de um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho, pois por meio da ação de regresso:

O Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações, aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator.

Os referidos autores também defenderam, no 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social, que a ação regressiva deve ter como rito processual o ordinário, cabendo ao Instituto de Seguridade Social demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador decorrente de ato ilícito no caso.

Ou seja, se existiu culpa, negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas padrão de segurança, para demonstrar a existência do nexo causal que envolve a apreciação dos contornos fáticos em relação ao acidente, só podendo, nestas condições, transferir ao empregador o encargo das prestações pagas à vítima e seus dependentes.

Desta forma, as ações regressivas constituem-se em instituto jurídico que permite ao INSS o direito de acionar regressiva e judicialmente as empresas que promoveram culposamente doenças ocupacionais e/ou acidente de trabalho em seus empregados, através dos quais se gerou benefícios previdenciários.

2.2 Fundamento legal

A ação regressiva acidentária proposta pelo INSS encontra-se disciplinada no art. 120 da Lei nº 8.213/91, conforme já visto acima, o qual prevê a possibilidade da ação de regresso nos casos de negligência às normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Entretanto, antes desta lei, o antigo Código Civil de 1916 já autorizava essa modalidade de ação regressiva, como se extrai nos artigos abaixo:

Artigo 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. [...]

Artigo 1.524. O que ressarcir o dano causado a outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquele por quem pagou, o que houver pago.

Todavia, separar essa modalidade especial de ação de regresso das demais espécies previstas pelo atual Código Civil, e regulamentá-la a partir da Lei Previdenciária, permite maior amplitude a esta ação de regresso, vez que protege o segurado da atuação do empregador, e permite ao INSS reaver os valores que o Poder Público despender a título de benefício acidentário em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do empregador.

Nesse cenário, ao analisar o dispositivo legal que regulamenta a ação regressiva, o autor Fernando Maciel (2011), observa o caráter imperativo da propositura da ação combinado com a existência do direito ressarcitório, defendendo que a legislação criou uma obrigação ao INSS e não uma permissão, notadamente pela expressão “proporá”, presente no dispositivo, e não “poderá”.

Ainda quanto ao caráter imperativo da propositura da ação regressiva, vejamos o entendimento de Cláudio Mascarenhas Brandão (1998), quanto ao dever da Previdência Social:

Como se não bastasse, o legislador preocupou-se em reforçar não apenas o dever de ressarcimento, mas o caráter compulsório da postura a ser adotada pela Previdência, quando a previu e até mesmo orientou a atuação em Juízo, ao definir que não seriam compensáveis o benefício por ela pago e a indenização a cargo do empregador.

Assim, estas ações regressivas têm sido distribuídas com maior frequência pela Procuradoria Geral Federal,¹ principalmente após a deliberação da coordenação geral de cobrança e recuperação de créditos, a qual estabeleceu que estas ações devem ser acompanhadas de forma prioritária.

2.3 Pressupostos

Como já anunciado acima, a ação regressiva acidentária distingue-se das ações de regresso previstas pelo Código Civil de 2002, como a ação de regresso contra o avalizado, vez que é instituído por legislação previdenciária, já que traz como pré-requisito o dispêndio financeiro arcado pela Autarquia Federal em decorrência dos benefícios previdenciários de acidente de trabalho e doença ocupacional. Nesse aspecto, preceitua o doutrinador Fernando Maciel (2013):

A ação regressiva acidentária pressupõe a concorrência das seguintes circunstâncias fáticas: um acidente do trabalho sofrido por um segurado

¹ Portaria CGCOB nº 3, de 27.8.2008.

do INSS, o implemento de alguma prestação social acidentária; e a culpa do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho

Isto posto, presente os pressupostos para a propositura da ação estabelecida pelo art. 120 da Lei nº 8.231/91, resta demonstrada a obrigação dos outorgados pelo Instituto de Seguridade Social de distribuir a ação regressiva acidentária.

2.4 Legitimados

Desta forma, a partir da análise dos fundamentos e pressupostos, temos que o não cumprimento das normas de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva motiva e autoriza, em virtude de negligência de quem estava obrigado a fazer, ação regressiva por parte da Previdência Social para o reparo devido ao patrimônio previdenciário na busca do respectivo ressarcimento do prejuízo imposto ao sistema previdenciário.

Conforme Wagner Balera (2008), a norma estabelece legitimação ativa da Previdência Social “sem indicar terceiro que possa reivindicar a reparação econômica sofrida pelo sistema”, no entanto, entende que a inércia da Previdência Social:

Autoriza, não só quem detém a legitimidade ativa para eventual ação popular – eis que o dano causado aos cofres públicos deve ser ressarcido, como também a defesa do interesse da coletividade, aqui vista sob o ângulo dos beneficiários do sistema e do interesse social representado pelo universo desta proteção previdenciária, legitimando não só o Ministério Público federal, como também o do trabalho, pois ambos estão a defender efetiva implementação da norma e da viabilidade do sistema em seu universo. Somar-se-á, ainda, caso a Previdência Social mantenha-se inerte, eventual ação de responsabilidade de seus gestores, por omissão.

No mesmo sentido, Miguel Horvath Júnior (2008) entende que “a proteção contra acidentes de trabalho, ao ser transferido para a sociedade, transformou-se em seguro social”, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS propor ação regressiva.

Desse modo, o legislador reconheceu que a autarquia previdenciária, enquanto órgão da Administração Pública indireta, age sempre visando ao bem da coletividade, não podendo utilizar-se do princípio da disponibilidade do patrimônio público.

Desta forma, como principal interessado em reaver os dispêndios financeiros pelos gastos com os benefícios previdenciários pagos nos casos de acidente do trabalho e doença ocupacional, é do INSS a obrigação de propor a ação regressiva, figurando, portanto, como parte legítima ativa.

3 Competência para julgar a ação rescisória acidentária

3.1 Controvérsia sobre a competência

A ação regressiva acidentária, pela sua natureza jurídica originária, visa ao ressarcimento do que foi pago ou encontra-se em andamento, especialmente, pela Previdência Social, sendo o autor de toda e qualquer ação regressiva a entidade autárquica que visa o reembolso, sem contar com a finalidade pedagógica de punir o empregador faltoso nas normas de segurança do trabalho.

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 define que, à competência dos juízes federais, está vinculado processar e julgar as causas em que as entidades autárquicas sejam parte ou interessadas, senão, vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Por conta dessa determinação constitucional, toda ação que tem como parte o Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS é distribuída na Justiça Federal. Entretanto, pode-se observar que o próprio dispositivo constitucional estabelece uma exceção à regra de competência, ao definir que a Justiça Federal não será competente para julgar as ações cujas partes sejam a União, entidade autárquica, ou empresa pública federal, que correspondam a ações de falência, acidente de trabalho, e as relativas à justiça eleitoral e à do trabalho.

Desta forma, por se tratar de ação que visa ao ressarcimento das despesas com as prestações sociais acidentárias, originadas em acidentes do trabalho que decorreram por negligência dos empregadores, no que tange ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, surge a controvérsia acerca da competência para o julgamento desta demanda: de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, qual é o juízo competente para julgamento das ações regressivas – Justiça Federal, Justiça Estadual ou Justiça do Trabalho?

Observa-se que a definição da competência será determinada sobre o ponto de vista da interpretação dada ao art. 109, I, da CF/88, já que, a partir da situação fática envolvendo a ação regressiva acidentária, necessário se faz instituir se a demanda regular-se-á pela regra ou exceção prevista no citado artigo (PULINO, 1996).

Diante da celeuma, importante analisar a competência de cada justiça, à luz do julgamento da ação regressiva acidentária.

3.2 Competência da Justiça Estadual

Como corrente de interpretação minoritária, temos os que acreditam que a Justiça Estadual é competente para julgar as ações regressivas acidentárias, em virtude da exceção prevista no art. 109, I, da CF/88, ao afirmar “as causas de acidente de trabalho”, com respaldo no que estabelece o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91,² bem como na Súmula nº 501, do STF³ e da Súmula nº 15 do STJ.⁴

Entretanto, a competência da Justiça Estadual para julgamento dos acidentes de trabalho restringe-se às hipóteses em que um segurado da Previdência Social demanda contra o INSS, a fim de obter uma revisão de seu benefício acidentário, conforme amparo jurisprudencial, senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTARIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E §3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do §3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (REAGR nº 478.472, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, *DJ* 1.6.2007)

Isto posto, tem-se que os litígios que estão sobre domínio da Justiça Estadual são aqueles em que se pressupõe a existência de um acidente do trabalho, a decretação do benefício previdenciário, e sua necessidade de revisão.

Já a ação regressiva visa primeiro analisar a responsabilidade do empregador no trato das normas de segurança e medicina do trabalho, para em seguida instituir seu caráter ressarcitório, não sendo possível considerar que a Justiça Estadual é competente para julgar as ações regressivas acidentárias, já que nesta não se discute a revisão dos valores pagos no benefício previdenciário.

3.3 Competência da Justiça Federal

A atual regra de competência para julgamento das ações regressivas acidentárias define que é da Justiça Federal a condição de processar e julgar estas ações, por

² “Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: [...]”

¹¹ - na via judicial, pela justiça do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

³ Súmula nº 501 do STF: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

⁴ Súmula nº 15 do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

possuir natureza de responsabilidade civil, além da expertise adquirida no julgamento das diversas ações em que o INSS figura como parte.

Trata-se de corrente majoritária a defesa da Justiça Federal como órgão jurisdicional competente no julgamento da ação regressiva acidentária, segundo a qual se evidencia o argumento do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (2010):

No que diz respeito ao julgamento dessa modalidade de ação, a doutrina posiciona-se no sentido de remeter à Justiça Federal, tomando como ponto de partida a regra prevista no artigo 109, I, da CF/88, que define a competência dos juízes federais vinculando-a às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Outrossim, a própria Advocacia Geral da União orienta que as ações regressivas acidentárias devem ser distribuídas perante a Justiça Federal, considerando que “a justiça federal da subseção do foro do domicílio do réu é competente para processar e julgar a ação regressiva acidentária”.

Os defensores desta corrente majoritária (HORVATH, 2002) de competência militam em favor do caráter ressarcitório da ação regressiva, argumentando que esta também possui a finalidade de custeio previdenciário, de forma que compete à Justiça Federal analisar a relação jurídica que norteia a política pública de financiamento da seguridade social, seguindo, novamente, o entendimento da Advocacia Geral da União.

3.4 Crítica à regra de competência

É incontroverso que a ação regressiva acidentária se justifica no ordenamento relativo à responsabilidade civil, não se limitando tão somente a uma ação de cobrança. Assim, o direito ao ressarcimento em favor do INSS pressupõe a análise de ocorrência de negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, não sendo uma ação de prova pré-constituída, como ocorre no mandado de segurança.

Dessa forma, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa ao empregador, havendo a hipótese de, ao final da ação, inclusive, ver acolhidos seus argumentos de defesa quanto à inexistência de acidente e/ou doença ocupacional por sua culpa, findando, pois, na improcedência da ação. Então, o magistrado competente para o julgamento desta ação deverá perquirir durante a instrução a culpa do empregador na ocorrência do infortúnio.

Assim, investigará a observância ou não às normas de segurança do trabalho e todas as minúcias delas decorrentes, determinando perícias e ouvindo testemunhas, não firmando seu convencimento apenas nos autos de infrações acostados

pela Entidade Autárquica, o que envolve a necessidade de apreciação de outros ramos do direito, em especial o trabalhista (ALMEIDA, 2012).

Por tal razão, defender-se-á a necessária mudança de competência na apreciação da ação regressiva acidentária para a Justiça do Trabalho, levando em consideração o pedido e a causa de pedir presente na peça vestibular da ação regressiva, além da comprovação de ser o magistrado trabalhista competente para julgar as ações que sejam decorrentes do ambiente de trabalho, conforme previsão contida na Emenda Constitucional nº 45/04.

4 Competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação regressiva acidentária

4.1 Natureza jurídica da ação regressiva

As regras definidoras da competência nascem do conjunto dos elementos da demanda, sendo eles partes, causa de pedir e pedido, que compõe toda e qualquer ação.

Assim, importante valer-se do entendimento do processualista Fredie Didier Jr. (2007), ao advogar a assertiva de que é pela natureza jurídica substancial deduzida em juízo que se faz a distribuição da competência pelo critério objetivo, sendo a competência em razão da matéria determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe movimentou.

Seguindo a linha de definição da competência pela natureza da relação jurídica controvertida, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que “a competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir”,⁵ sendo este um elemento delimitador da atividade jurisdicional, visto que a decisão não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela respectiva causa de pedir.

No que tange à natureza jurídica da lide regressiva, os defensores da corrente majoritária de competência (Justiça Federal), alegam que, por se tratar de uma ação de cobrança com fins ressarcitórios, a ação regressiva possui natureza jurídica exclusiva de direito civil.

Entretanto, concluir pela natureza jurídica da ação regressiva apenas como de direito civil seria reduzir sua análise tão somente aos pedidos desta ação, deixando de analisar o conteúdo de sua causa de pedir, que, como dito acima, somado às partes e pedido, constitui-se nos elementos da ação definidores da regra de competência.

⁵ “[...] CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] V - A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. [...]” (MS nº 9.315, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJ 27.4.2005).

Isto porque, não obstante o pedido veiculado numa ação regressiva acidentária, seja o ressarcimento de um prejuízo suportado pelo INSS quanto ao pagamento de benefícios previdenciários ao segurado e/ou os dependentes deste, a gênese da ação regressiva nasce com a ocorrência de um acidente e/ou doença ocupacional, oriundo de uma negligência ou omissão do empregador quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Outrossim, a ocorrência da negligência pode ser caracterizada pelo advento de diversas agressões ao trabalhador, dentre elas, jornadas extraordinárias, trabalho insalubre, perigoso, penoso e estressante e assédio sexual e moral, os quais podem muitas vezes resultar não apenas em acidente de trabalho, mas em doenças ocupacionais que necessitem seu afastamento pelo INSS, as quais são equiparadas ao acidente de trabalho na lei previdenciária.⁶

Desta forma, temos que para o cumprimento do devido processo legal, o magistrado deverá analisar a causa de pedir da ação regressiva não apenas com base nas questões disciplinadas no direito civil (natureza ressarcitória), sobretudo com as normas de direito do trabalho (CLT, portarias do Ministério do Trabalho e Emprego e normas regulamentadoras), a fim de averiguar consubstancialmente a negligência havida no acidente e/ou doença ocupacional gerador de benefícios previdenciários.

Pelos critérios de fixação da competência, temos que a causa de pedir da ação regressiva possui natureza jurídica complexa, pressupondo análise de diversas questões jurídicas, sobretudo as afetas ao direito do trabalho, atraindo a ação para a exceção contida no art. 109, I, da Constituição da República, por se tratar de ação sujeita à Justiça do Trabalho.

4.2 Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações regressivas acidentárias

Na Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência material trabalhista relaciona-se com os diversos tipos de conflitos decorrentes das relações de trabalho (art. 114, *caput*, CF). Desta forma, o poder reformador constituinte, atento às mudanças sociais, foi responsável por ampliar a competência da justiça trabalhista.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho dispõe de competência material para apreciar as demandas atinentes a auto de infração lavrado por auditor fiscal em caso de descumprimento de normas de segurança do trabalho; nos casos de insalubridade e periculosidade; ações de indenização por dano moral e material decorrente da relação de trabalho, além de inúmeras outras situações fáticas havidas no meio ambiente de trabalho.

⁶ Art. 20 da Lei nº 8.213/91.

Assim, temos que tais ampliações na competência da Justiça do Trabalho levam em consideração a relação jurídica havida (se decorre ou não de uma relação de trabalho), não importando a qualificação dos sujeitos da relação material.

Para tanto, exemplifica-se com a possibilidade de a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais, conforme previsão contida no art. 114, inc. VI, da CF/88, isto porque poderão terceiros estranhos à relação laboral (dependentes do trabalhador) pleitear tais indenizações ao empregador pelo falecimento do empregado em acidente do trabalho.

De igual sorte, é possível considerar o INSS como autor da ação regressiva a ser distribuída na Justiça do Trabalho, já que se pleiteia ressarcimento dos benefícios sociais oriundos de uma relação de trabalho (descumprimento de normas de segurança do trabalho).

Desta forma, levando em consideração que a causa de pedir da ação regressiva é a existência de acidente de trabalho/doença ocupacional, combinada com a alegação de negligência do empregador nas normas de saúde e segurança do trabalho, temos que se trata de uma lide com natureza jurídica essencialmente trabalhista, devendo a competência atual ser deslocada para o órgão jurisdicional trabalhista, já que o próprio art. 109, I, da Constituição Federal ressalva que a competência não será dos juízes federais nas demandas sujeitas à Justiça Trabalhista.

A questão é atual e deve ser tratada com prioridade pelos legisladores, isto porque, em face de um mesmo acidente de trabalho havido, podem os dependentes pleitearem na Justiça do Trabalho indenização por dano moral e material, argumentando negligência nas normas de segurança do trabalho, além de ser também distribuída na Justiça do Trabalho ação judicial do empregador de nulidade do auto de infração decorrente do acidente do trabalho, enquanto que, na Justiça Federal, processa-se a ação regressiva.

Pode ocorrer o caso de a Procuradoria Federal solicitar cópia dos autos da reclamação trabalhista e o magistrado decidir sua ação com base no entendimento do magistrado trabalhista, o que gera uma ofensa ao devido processo legal e ao princípio da unidade de convicção.

5 Considerações finais

A discussão acerca do órgão jurisdicional competente para processar e julgar a ação regressiva acidentária é de imensa importância, razão pela qual se explanou sobre as três possíveis competências, a partir da interpretação dada ao art. 109, I, da CF/88.

Noutro sentido, foi observado que a ação regressiva acidentária não pode ser resumida a uma ação de cobrança, isto porque a natureza jurídica da lide regressiva é complexa e notadamente trabalhista.

Isto porque a análise do cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, como pressuposto para ocorrência do acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, é a causa de pedir da ação regressiva, a qual pressupõe a ocorrência de uma relação de trabalho, restando, portanto, competente à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação regressiva acidentária, conforme permissivos legais presentes nos arts. 109, I, e 114, da CF/88.

Na interposição desta ação, busca-se o dever ou não de ressarcimento ao INSS por evento ocorrido na relação de trabalho e não na relação com a entidade Autárquica, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho órgão jurisdicional competente para apreciar essas demandas.

Pelo exposto, pela perícia na apreciação de demandas oriundas da relação de trabalho, a justiça laboral possui legitimidade para ser o órgão jurisdicional competente para processar e julgar a controvérsia da causa de pedir e do pedido da ação regressiva, até pela necessária observância ao princípio da unidade de convicção, de forma a evitar decisões contraditórias, afastando a insegurança jurídica.

Referências

- AGU. *Atuação nas ações regressivas acidentárias*, 2009. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=150902&id site =1106>>.
- ALMEIDA, Costa Diego. A competência da justiça do trabalho nas ações regressivas acidentárias. *Revista LTr*, v. 76, n. 4, abr. 2012.
- BALERA, Wagner (Coord.). *Previdência Social comentada: Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Acidente de trabalho: responsabilidade do empregador pelo risco da atividade e a ação regressiva*. Salvador: Edições Podivm, 2007.
- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Acidente do trabalho: competência para o julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. *Revista LTr*, São Paulo, v. 74, n. 5, p. 553-559, maio 2010.
- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Acidente do trabalho: Controvérsia. Competência para julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador*. Palestra proferida no 15º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, 19 a 21 jun. 2008, Universidade Católica de Goiás.
- CAMARGO, Duílio Antero. *Revista Proteção*, Novo Hamburgo, v. XXI, n. 199, p. 40, jul. 2008.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito Previdenciário*. 9. ed., atual. e rev. até março de 2008. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 975-976. v. 2.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2012. v. 11.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 106.
- MACIEL, Fernando. Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS. *Revista Eletrônica do TRT4ª*, ano VII, n. 112, fev. 2011.

MELHADO, Reginaldo. Acidente do trabalho, Guerra Civil e unidade de convicção. *Revista do Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 61-77, jul./dez. 2004. Suplemento Especial. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Reginaldo_Melhado.pdf>. Acesso em: 19 out. 2013.

OLIVEIRA, Júlio Cesar de. *Ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 78-80.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PULINO, Daniel. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista de Previdência Social*, ano XX, n. 182, p. 10-11, jan. 1996.

VERDUSSEN, Roberto. *Ergonomia: a racionalização humanizada do trabalho*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Flora Oliveira da. As ações regressivas acidentárias e a competência dos Tribunais. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 17, p. 93-105, abr./jun. 2015.
